

TC 032.701/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (46.004.883/0001-09); Glauco Augusto de Paula Caurin (133.317.188-90); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 147/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados àquele ente federativo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP

A ação se insere no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), por meio da qual a secretaria paulista repassou à fundação R\$ 102.625,60 para realização dos seguintes cursos: informática básica, *power point*, pequenos negócios e negociação e vendas. Objetivou-se, com o ajuste, a capacitação de 900 pessoas.

A Secex/SP, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs o arquivamento do processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. Isso porque a análise conclusiva da TCE e o débito apurado foram encaminhados aos responsáveis somente em fevereiro de 2014, ou seja, decorridos 14 anos após a apresentação de contas pela fundação.

Divirjo do encaminhamento sugerido.

Há nos autos correspondência do Ministério do Trabalho e Emprego dirigida à Fundação no ano de 2006. Nela, foram requeridos recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 46). Essa comunicação configura, a meu ver, a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente e, por isso, não há que se falar em transcurso de prazo superior a dez anos desde a data da celebração do convênio Sert/Sine 147/99. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

A entidade conveniente apresentou parte dos documentos requeridos. Todavia, não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. O Ministério do Trabalho e Emprego apontou a existência das seguintes irregularidades: a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos; b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados; c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais; d) realização das despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado; e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos; f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório; g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis; h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.



Com fundamento nesses indícios de irregularidades, entendo que deva ocorrer o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades, no montante total dos recursos repassados. Sendo assim, deve a unidade técnica promover a citação solidária da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa e de seu presidente à época, Sr. Glauco Augusto de Paula Caurin.

Na oportunidade, deve a unidade técnica incluir nos ofícios de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 17 de junho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator